

4

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E PROCESSO CIVIL MODERNO

Augusto Vinícius Fonseca e Silva

1. INTRODUÇÃO

Este artigo originou-se de palestra por mim proferida em 17/4/09, a convite do egrégio Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais de Minas Gerais, para os candidatos que participaram do I Curso de Formação para Ingresso na Magistratura do Estado de Minas Gerais. Tratei, na ocasião, da “experiência do Juiz de Direito nos Juizados do interior do Estado”, fato que me fez debruçar sobre as peculiaridades respectivas e me levou a perceber que os Juizados Especiais, não só os do interior, mas todos, são um manancial de concreta aplicação do Direito Processual Civil moderno, ligado à efetividade e à rápida solução do litígio.

No presente trabalho, proponho humildes, mas sinceras soluções que acredito possam contribuir para o sucesso dos Juizados Especiais do nosso Estado e do nosso país.¹ Dito “sucesso”, aliás, foi atestado em notícias veiculadas no Jornal “TJMG Informativo” e “AMB Informa”, mencionando que a taxa de congestionamento nos Juizados Especiais é a menor entre os ramos da justiça brasileira.

¹ É o que pode ser visto no periódico mensal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais *TJMG Informativo*, edição n. 133, de novembro de 2008. Também: *AMB Informa* – Edição, 1º a 29 de fevereiro de 2008.

Os JESPs são uma realidade de concretização do acesso à ordem jurídica justa. Kazuo Watanabe, citado por Alexandre Freitas Câmara, diz que tal acesso, cujo *status* é de garantia fundamental de todos os cidadãos, há de ser compreendido como “a garantia de que todos os titulares de posições jurídicas de vantagem possam ver prestada a tutela jurisdicional, devendo esta ser prestada de modo eficaz, a fim de se garantir que a já referida tutela seja capaz de efetivamente proteger as posições de vantagem”.²

Assim, a justiça, antes distante da maioria da população brasileira, desmistificou-se com os Juizados Especiais, que não se limitaram a ser um rito célere e barato. Ao contrário, com eles se obteve a aproximação dos economicamente hipossuficientes, mitigando sensivelmente a noção de que a justiça existia para poucos. E isso não passou ao largo da arguta percepção doutrinária de Bernardo Gonçalves Fernandes e Flávio Quinaud Pedron:

Observa, na esteira de Dinamarco, que os Juizados Especiais, com um procedimento mais simplificado e ágil, além de economicamente mais viável, trazem consigo um papel altamente significativo na luta pelo efetivo acesso à ordem jurídica justa. Mas adverte que não basta a “deformalização” conjugada com a agilidade procedimental. Seria necessária também uma mudança sob a (ótica) perspectiva ideológica, no que se refere aos Juizados Especiais:

É absurda a ideia de se pensar o Juizado como um mero órgão destinado à aceleração da justiça. Estaríamos diante da transformação do juizado em vara cível peculiarizada pela adoção de um procedimento deformalizado e mais ágil. Ora, não basta a deformalização do procedimento se é esquecida a ideologia que inspirou a sua instituição. A ideologia do juizado requer uma mudança de mentalidade voltada para o trato das questões das com pessoas carentes.³

Gize-se, porém, que os Juizados não anelam ser a justiça dos pobres, somente. Entendê-los assim é diminuí-los e incompreendê-los. Seu fim, afirma Artur César de Souza,

² *Lições de Direito Processual Civil*. 16. ed. RJ: Lumen Juris, 2007, v. 1, p. 36.

³ *Poder Judiciário e(m) crise*. RJ: Lumen Juris, 2008, p. 151.

não é estabelecer uma justiça dos pobres em contraposição à justiça dos mais abastados economicamente, mas, sim, formatar um Poder Judiciário acessível a todos com igualdade de condições e estrutura. Deseja-se romper as perspectivas, ainda recentes, das indiferenças em relação à realidade do sistema judiciário (...). Mas o reconhecimento dessas desigualdades não se restringe apenas à base econômica. Pretende-se expandi-la a outros aspectos em que haja vitimização decorrente das amarras de um sistema injusto e desigual. Persegue-se, na realidade, o reconhecimento de eventuais vítimas do sistema dominante. E por vítimas do sistema não são apenas catalogados os menos favorecidos economicamente.⁴

Os JESPs são, pois, a franca possibilidade de o Juiz agir com uma parcialidade positiva, fazendo do processo um instrumento de real pacificação social.

2. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC À LEI N. 9.099/95

Surgiram, no contexto legislativo atual, os “microsistemas”, isto é, “diplomas legislativos destinados a regular, de forma completa, não um ramo da ciência jurídica, mas um certo ramo da vida em sociedade”⁵, a exemplo da lei das locações do CDC, do ECA. E, segundo Alexandre Freitas Câmara,

o mesmo se dá em relação ao Estatuto dos Juizados Especiais. Este cria um sistema processual próprio, distinto do sistema criado pelo Código de Processo Civil. Trata-se de um sistema processual adequado para as ‘causa cíveis de menos complexidade’ (...). Este microsistema segue princípios e regras próprios, distintos daqueles estabelecidos pelo Código de Processo Civil, mas o sistema do CPC lhe é subsidiariamente aplicável.⁶

Assim, cabe dizer, junto com Joel Dias Figueira Jr. e Fernando da Costa Tourinho Neto que, com a Lei n. 9.099/95,

introduziu-se no mundo jurídico um novo sistema ou, ainda melhor, um microsistema de natureza instrumental e de instituição

⁴ *A Parcialidade Positiva do Juiz*. SP: RT, 2008, p. 208 e 209.

⁵ *Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais – Comentários à Lei n. 9.099/95*. 4. ed. SP: RT, 2005, p. 7.

⁶ *Idem*, p. 8.

constitucionalmente obrigatória (o que não se confunde com a competência relativa e a opção procedimental) destinado à rápida e efetiva atuação do direito, estando a exigir dos estudiosos da ciência do processo uma atenção toda particular, seja a respeito de sua aplicabilidade no mundo empírico como do seu funcionamento técnico-procedimental.⁷

Contudo, ser um micro sistema não gera o isolamento do rito dos Juizados. O CPC, enquanto macro sistema, ainda guarda as regras gerais que, em regime de subsidiariedade e complementação, são aplicáveis naquilo que for compatível (CPC, 272).⁸ Há, pois, um diálogo entre as fontes.⁹

E não poderia mesmo ser de outro modo, porquanto, ao aplicar o direito, o operador interpreta-o sistematicamente.¹⁰

3. CONSTITUIÇÃO, PROCESSO E JUIZADOS

Se a interpretação permite aplicar o CPC ao rito sumaríssimo, deve-se observar, também, que toda interpretação deve ser, inexoravelmente, constitucional. Quer dizer, não basta que a interpretação seja conforme a Constituição; é preciso que seja *a partir da Constituição*.

Em outras palavras, o processo deve passar pela “filtragem constitucional” para se justificar legitimamente.

Por “filtragem constitucional” quer-se dizer que

a ordem jurídica, sob a perspectiva formal e material e assim os seus procedimentos e valores, devem passar, sempre e sempre,

⁷ TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JR., Joel Dias. *Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais* – Comentários à Lei n. 9.099/95. 4. ed. SP: RT, 2005, p. 39.

⁸ Obra citada, p. 66. No mesmo sentido, THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil* – Procedimentos Especiais. 41. ed. RJ: Forense, 2009, v. III, p. 414.

⁹ Contra, entendendo que descabe a aplicação subsidiária do CPC ao rito sumaríssimo, NERY JR., Nelson. e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor*. 4. ed. SP: RT, 1999, p. 2238, com o que, *data venia*, discordamos.

¹⁰ Neste sentido: GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/ Aplicação do Direito*. 2. ed. SP: Malheiros, 2003, p. X.

pelo filtro axiológico da Constituição Federal, impondo, a cada momento da aplicação do Direito, uma releitura e atualização de suas normas. (...) Temos em mente, na linha seguida pela pesquisa, que a ideia de filtragem constitucional deve expressar mais um sentido de ‘contaminação’ do direito infraconstitucional à luz dos princípios constitucionais, que um sentido de ‘purificação’.¹¹

Decorre disso a existência de um Direito Constitucional Processual “para significar o conjunto das normas de Direito Processual”.¹² Tal ramo, assevera Canotilho, teria “como objecto o estudo dos princípios e regras de natureza processual positivados na Constituição e materialmente constitutivos do *status activus processualis*”.¹³

Dessarte, conquanto o art. 2º da Lei n. 9.099/95 traga quais são os princípios dos Juizados Especiais, não se deve olvidar de que *os princípios processuais cravados na Constituição Federal de 1988 também o são*. O devido processo legal (formal ou material), a ampla defesa, o contraditório, a razoável duração do processo, a efetividade etc. também regem os Juizados.

4. EFETIVIDADE DO PROCESSO

Efetividade é “a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social”.¹⁴

Já a *efetividade do processo* quer dizer, segundo anota Cláudio Cintra Zarif,

o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribuiu ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar um bem da vida de que

¹¹ *Filtragem Constitucional – Construindo uma nova dogmática jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1999, p. 104, nota 5.

¹² NERY JR., Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman. 8. ed. SP: RT, 2004, p. 26.

¹³ *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 966.

¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 6. ed. SP: Saraiva, 2004, p. 248.

se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização fática da sua vitória.¹⁵

Nota-se, então, que há uma estreita relação entre processo, procedimento e efetividade. A respeito, Cândido Rangel Dinamarco:

Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa que sua almejada aptidão para eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade. Sempre, como se vê, a visão dos objetivos que vem iluminar os conceitos a oferecer condições para o aperfeiçoamento do sistema.

Ora, é preciso adequar o processo ao cumprimento de toda essa complexa missão, para que ele não seja fonte perene de decepção (“toda decepção é muito triste”), nem permite que isso se desgaste a legitimidade do sistema. Desse labor, há de participar o *processualista* e o *juiz* e de ambos se espera, para que possa chegar ao bom termo, uma racional, mas decidida *mudança de mentalidade*.¹⁶

Também a efetividade guarda relação com a celeridade (art. 2º da Lei n. 9.099/95), sobretudo, após o acréscimo do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF por força da Emenda Constitucional de n. 45/2004, mas não são sinônimas. Como dizem João Batista Lopes e Maria Elizabeth de Castro Lopes,

a celeridade é apenas um aspecto da efetividade. Com maior rigor técnico e à luz da emenda n. 45, aos jurisdicionados se deve garantir a razoável duração do processo que, entre outros critérios, terá de levar em consideração a complexidade da causa. Por exemplo, se o desate da lide exigir prova pericial e o juiz a dispensar, em nome da celeridade processual, a efetividade do

¹⁵ Da necessidade de repensar o processo para que ele seja realmente efetivo. In FUX, Luiz; NERY JR., Nelson e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Processo e Constituição – Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. SP: RT, 2006, p. 141.

¹⁶ *A instrumentalidade do processo*. 12. ed. SP: Malheiros, 2005, p. 330 e 331.

processo estará irremediavelmente comprometida: o julgamento não será antecipado, mas precipitado...¹⁷

Por isso, apresenta-se escorreita a posição de José Roberto dos Santos Bedaque, para quem

processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material. Pretende-se aprimorar o instrumento estatal destinado a fornecer a tutela jurisdicional. Mas constitui perigosa ilusão pensar que simplesmente conferir-lhe celeridade é suficiente para alcançar a tão almejada efetividade. Não se nega a necessidade de reduzir a demora, mas não se pode fazê-lo em detrimento do mínimo de segurança, valor também ao processo justo.¹⁸

Passaremos adiante com propostas concretas de realização da efetividade processual.

5. A EFETIVIDADE PROCESSUAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seguem, aqui, algumas propostas de realização da efetividade processual no JESP.

O art. 14 da Lei n. 9.099/95 possibilita que o pedido seja aviado por meio de “atermação”, isto é, após relato oral da parte, reduz-se a termo o que foi narrado, observado o § 1º respectivo e, no que couber, o art. 282 do CPC.

Boa parte dos atermadores é composta de estagiários ou servidores que não são bacharéis em Direito. Daí, é curial que ao Juiz do Juizado não ser tão técnico, porquanto a técnica processual há de ser posta a serviço do direito material. Deve flexibilizar a análise do princípio da congruência (CPC, 128 e 460), mas sem relegar ao limbo a segurança jurídica para não sobrepujar a lide à forma. A propósito, é o que preconiza Rogério Marrone de Castro Sampaio:

Se o que se busca atualmente é a efetividade da jurisdição, proporcionando-se ao sujeito o acesso a uma ordem jurídica justa,

¹⁷ Artigo citado, p. 245.

¹⁸ *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. 2. ed. SP: Malheiros, 2007, p. 49.

há que se conferir aos pressupostos processuais uma conotação substancial, vinculando-os ao preenchimento de determinada função dentro do processo. (...)

Dentro deste contexto, assume o juiz o importante papel de conferir, dentro do possível e diante da relevância dos valores em jogo, a viabilidade necessária ao enfrentamento do mérito, ora direcionando a emenda da petição inicial, ora integrando certas omissões, ora relevando determinadas irregularidades, desde que não atingidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

(...)

Essa atuação integrativa do magistrado fica ainda mais evidente quando focado o procedimento adotado nos Juizados Especiais Cíveis. Tendo em vista os princípios que os informam, notadamente os da simplicidade e oralidade, é inviável postura rigorosa no exame da representação inicial que, na maioria das vezes, sequer vem elaborada por advogado. Pensamento contrário certamente levaria ao reconhecimento da inépcia da grande maioria das petições iniciais, deduzidas, inclusive por servidores do próprio Poder Judiciário. Cabe ao juiz, portanto, atuação no sentido de integrar e corrigir irregularidades, abrindo caminho para, ao final, conceder tutela que confira justa solução à lide.

Infere-se, como consequência do cenário supradescrito, a flexibilização do princípio da congruência, isto é, da exata correlação entre o pedido e a providência outorgada. Em suma, o autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial, cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite, censurando-se assim, os denominados desvios de julgamento. É certo que a adstrição da sentença ao pedido deduzido em juízo decorre do princípio dispositivo, conferindo segurança jurídica e contribuindo para a preservação da imparcialidade. No entanto, priorizados os ideais de justiça e efetividade do processo, tal limitação à atuação do juiz deve ser atenuada, desde que respeitadas as garantias processuais das partes. Essa deve ser a inteligência a ser dada ao artigo 460 do Código de Processo Civil que proíbe ao juiz ‘proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado’.¹⁹

¹⁹ SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. *A atuação do Juiz no Direito Processual Civil Moderno*. SP: Atlas, 2008, p. 131-134.

Neste quadrante, calha possibilitar a emenda à inicial, quando pouco inteligível o pedido “mesmo quando já ofertada a contestação”, conforme, aliás, já fizeram o STJ e o TJMG.²⁰

A par desse direito da parte, assim agindo o magistrado do Juizado, estará realizando o *princípio da cooperação*, esclarecendo os fatos, consultando as partes e prevenindo nulidades.²¹

Ainda no trato dos requisitos de admissibilidade da petição inicial, destacadamente quando da análise das condições da ação, valioso que aplique o Juiz do Juizado a *teoria da asserção* que, para Fredie Didier Jr., é o seguinte:

É possível, de acordo com o texto normativo, que haja a necessidade de produção de prova para a constatação da regularidade do exercício da ação. As condições da ação não resultariam da simples alegação do autor, mas da verdadeira situação trazida a julgamento, sendo possível que a sua verificação ocorresse durante a instrução do processo, pouco importando o momento procedimental. Admite-se, porém, o preenchimento superveniente de condição faltante: ‘é suficiente que as condições da ação, eventualmente, inexistentes no momento da propositura desta, sobrevenham no curso do processo e estejam presentes no momento em que a causa é decidida’.

As dificuldades que normalmente se apresentam na separação das condições da ação do mérito da causa – aliadas ao fato de que a extinção do processo sem exame de mérito, por carência de ação, após longos anos de embate processual, é conseqüência indesejável – fizeram com que surgisse uma concepção doutrinária que busca mitigar os efeitos danosos que a aplicação irrestrita do que o Código de Processo Civil determina poderia causar.

Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, a carência de ação é diferente de improce-

²⁰ STJ – 4ª T. – REsp. 674215/RJ – Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI – Data do Julgamento: 19/10/2006 – Data da Publicação/Fonte: DJ 20/11/2006, p. 314. Também: STJ – 6ª T. – REsp. 101.013/CE – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – j. 11/06/2003 – DJU 18/08/2003, p. 232). No TJMG: Processo: 1.0708.05.012810-5/001 – Rel. Des. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA – Data do Julgamento: 11/11/2008 – Data da Publicação: 07/01/2009.

²¹ A respeito: DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 8. ed. Salvador: Jus Podium, 2007, v. 1, p. 55/58.

dência do pedido, propõe-se que a análise das condições da ação, como questões estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial (*in statu assertionis*). Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação. O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito. Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far-se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria decisão de mérito, ressalvados os fatos supervenientes que determinasse a perda de uma condição da ação. A decisão sobre a existência ou não de carência de ação, de acordo com essa teoria, seria sempre definitiva. Chama-se de *teoria da asserção* ou da *prospettazione*.

(...)

A falta de uma dessas condições, reconhecida liminarmente ou após instrução, deveria dar ensejo, sempre, a uma decisão de mérito. A natureza de uma questão não muda de acordo com o momento em que é examinada. No entanto, é indiscutível que, à luz do direito positivo, a melhor solução hermenêutica é a adoção da teoria da asserção, que ao menos diminui os inconvenientes que a aplicação literal do § 3º do art. 267 do CPC poderia causar.²²

O TJMG e o STJ já decidiram nesta trilha.²³

Assim procedendo, o Juiz estará velando pela resolução da lide, sem esquecer, portanto, de examinar as condições da ação. Todavia, irá fazê-lo secundado nas abstratas alegações do autor. Recebida a inicial, tudo em diante será mérito e a sentença correspondente será definitiva, desafiando coisa julgada material, com todos os efeitos. Concretizada, assim, a efetividade processual.

²² *Pressupostos Processuais e Condições da Ação – O Juízo de Admissibilidade do Processo*. SP: Saraiva, 2005, p. 216/218.

²³ TJMG – Número do processo: 2.0000.00.490569-9/000 – Rel. Des. Elpidio Donizetti – Data do Julgamento: 29/06/2006 – Data da Publicação: 15/09/2006. STJ – REsp n. 265.300/MG, DJ de 2/10/2006.

Cuido, agora, do momento em que a contestação pode ser apresentada em sede de Juizado Especial Cível.

Do enunciado cível de n. 10 do FONAJE ressaí que “a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento”. Todavia, muita distorção interpretativa tem ocorrido acerca de tal enunciado, com prejuízo para a própria efetividade do processo.

Nota-se que a letra do enunciado faz menção à *audiência de instrução e julgamento*, isto é, ao “momento do procedimento ordinário em que se consubstancia ato complexo do processo de conhecimento, destinado à instrução oral e julgamento da causa”.²⁴ Haure-se, pois, deste conceito, que a razão de sua designação é premência de produção de provas *orais*, de modo que, segundo o Des. Ernane Fidélis dos Santos, “dispensáveis as provas orais, o julgamento da lide é antecipado (art. 330, I e II), abolindo-se a fase instrutória e, em consequência, a audiência”.²⁵

Todavia, o que se tem visto é a designação de AIJ apenas porque, em sessão de conciliação, não é obtida a conciliação. O réu, então, pleiteia designação de AIJ apenas para contestar, sem qualquer menção à prova oral.

A expressão “até”, no enunciado inserida, delimita o momento limite para ser apresentada a contestação, de modo que não será *na* audiência de instrução e julgamento. Logo, prescindível a produção de prova *oral*, não deve haver AIJ apenas para contestar, sob pena de violação da celeridade.²⁶

O momento da contestação passa pela aplicação subsidiária do CPC, com a *flexibilização procedimental*.

²⁴ *Enciclopédia Saraiva do Direito*. SP: Saraiva, 1977, v. 9, p. 119.

²⁵ *Manual de Direito Processual Civil – Processo de Conhecimento*. 11. ed. SP: Saraiva, 2007, v. 1, p. 592. Na jurisprudência: TJRS – Agravo de Instrumento n. 70022680862, Décima Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 15/01/2008, Diário da Justiça do dia 01/02/2008.

²⁶ Como alerta Athos Gusmão Carneiro, “a exigência de realizar, sempre e sempre, a audiência de instrução e julgamento, constitui fator, vezes muitíssimas, não de aperfeiçoamento, mas de procrastinação injustificável no andamento dos processos, pelo atraso decorrente das pautas de juízes sobrecarregados de trabalhos. (*Audiência de Instrução e Julgamento e Audiências Preliminares*. 11. ed. RJ: Forense, 2003, p. 6).

Fala-se, aqui, em *princípio da adaptabilidade do procedimento*. Para Fredie Didier Jr., “nada impede, entretanto, antes aconselha, que se possa previamente conferir ao magistrado, como diretor do processo, poderes para conformar o procedimento às peculiaridades do caso concreto, tudo como meio de mais bem tutelar o direito material”, de modo que “a flexibilização do procedimento às exigências da causa é (...) fundamental para a melhor consecução dos seus fins, em uma perspectiva instrumentalista do processo”.²⁷

Logo, pode-se dizer, junto com Sérgio Gilberto Porto, que a adequação procedimental às peculiaridades da situação concreta “por certo acarretaria a melhora do desempenho estatal na prestação jurisdicional, pois o uso do instrumento certo, longe de dúvida, otimiza a qualidade do resultado”.²⁸

Frise-se que a adaptação procedimental não busca arrostar a técnica processual, nem levantar a bandeira da ampla e irrestrita liberdade ritual. Nada disso. Como bem disserta José Roberto dos Santos Bedaque,

o princípio da adequação ou adaptação do procedimento é fundamental à correta aplicação da técnica processual. Os modelos procedimentais e os poderes, deveres e faculdades dos sujeitos do processo devem, na medida do possível, adequar-se às peculiaridades do fenômeno jurídico material e ser compatíveis com a natureza da tutela jurisdicional pleiteada

Afinal,

a forma não constitui valor em si mesma, o formalismo processual deve ser examinado à luz dos objetivos a serem alcançados. Assegurada a participação dos interessados na formação do convencimento do julgador – e, portanto, no resultado do processo –, o problema da forma acaba passando para o segundo plano. É preciso reconhecer que, muitas vezes, o fim é alcançado embora não observada a forma destinada a garanti-lo. Por isso, as regras

²⁷ *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 8. ed. Salvador: Jus Podium, 2007, v. 1, p. 51.

²⁸ A crise da eficiência do processo – A necessária adequação processual à natureza do direito posto em causa, como pressuposto de efetividade. In *Processo e Constituição – Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. SP: RT, 2006, p. 181.

relacionadas aos requisitos formais desse método de trabalho devem ser interpretadas à luz desta premissa: o que importa é o fim, sendo a forma mero meio para atingi-lo. É imprescindível que o processualista volte sua atenção para o objetivo principal do processo, em função do qual deve ser aplicada a técnica processual.²⁹

Quer dizer, a forma e a técnica devem servir adequadamente ao direito de fundo (material), sobre o qual pende o estado de insatisfação a ser resolvido pela via processual estatal.³⁰

Assim, preconizam José Miguel Garcia Medina e Tereza Arruda Alvim Wambier,

inexistindo procedimento explicitamente previsto no sistema, o procedimento adequado deverá ser modelado pelo juiz, de acordo com os parâmetros oferecidos pelas partes, já que a ausência de tal procedimento adequado à tutela do direito substantivo significaria a negativa de existência de tal direito.

A este resultado se poderá chegar interpretando-se um procedimento previsto no Código de Processo Civil [e, por que não, em lei extravagante] conforme à Constituição Federal, por exemplo, a fim de suprimir requisito procedimento injustificável, ou cuja existência acabaria por eliminar o direito.³¹

Fernando da Fonseca Gajardoni, em obra dedicada ao estudo da flexibilização procedimental, analisando os requisitos indispensáveis a tanto, disserta:

²⁹ Obra citada, p. 45 e 46.

³⁰ Endossando: THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 50. ed. RJ: Forense, 2009, v. 1, p. 328.

³¹ *Processo Civil Moderno – Parte Geral e Processo de Conhecimento*. SP: RT, 2009, v. 1, p. 54 e 55. No mesmo sentido, novamente, José Roberto dos Santos Bedaque: “a principal missão do processualista moderno é buscar alternativas que favoreçam a resolução de conflitos. Não pode prescindir, evidentemente, da técnica. Embora necessária para a efetividade e eficiência da justiça, deve ela ocupar o seu devido lugar, como instrumento de trabalho, não como um fim em si mesmo. Não se trata de desprezar aspectos técnicos do processo, mas apenas de não se apegar ao tecnicismo. A técnica deve servir de meio para que o processo atinja seu resultado (...)”. (*Direito e Processo – Influência do Direito Material sobre o Processo*. 4. ed. SP: Malheiros, 2006, p. 50 e 51)

Obviamente, algum critério, ainda que mínimo, deve haver para que possa ser implementada a variação ritual, sob pena de tornarmos nosso sistema imprevisível e inseguro, com as partes e o juiz não sabendo para onde o processo vai nem quando ele vai acabar.

Esse critério consiste na necessidade de existência de um motivo para que se implemente, no caso concreto, uma variação ritual (finalidade), na participação das partes da decisão flexibilizadora (contraditório) e na indispensabilidade de que sejam expostas as razões pelas quais a variação será útil para o processo (motivação).³²

Este mesmo autor afirma que, não obstante devam as partes do processo participar, em contraditório, da decisão que flexibilizará o procedimento, tal só será necessário

se a participação da parte para a formação do novo rito for útil, isto é, capaz de lhe assegurar alguma vantagem. Se a variação ritual lhe for ser benéfica, sua participação pode ser excepcionalmente e licitamente tolhida, pois acabaria consistindo em um simples participar por participar, o que, além de retardar a prestação jurisdicional, vai de encontro, como já vimos, à faceta material do contraditório, mais precisamente na capacidade de influir na decisão.³³

Doravante, este mesmo Magistrado paulista disserta especificamente acerca da flexibilização ritual em sede de Juizado Especial, arrimando sua tese na interpretação do art. 6º, da Lei n. 9.099/95, embora reconheça haver corrente contrária. Escreve:

Uma outra corrente, da qual somos partidários, vê no dispositivo verdadeira autorização para julgamento por equidade. Autorizada, portanto, de maneira genérica, a flexibilização das normas procedimentais e materiais em favor de um julgamento mais aderente à realidade da causa.

Com efeito, a expressão *equânime* é adjetivo daquele que age com equidade, não me parecendo, assim, que a obediência às regras de legalidade estrita seja imposta do ponto de vista reda-

³² *Flexibilização Procedimental* – Um novo enfoque para o estudo do Procedimento em matéria processual. SP: Atlas, 2008, p. 87 e 88.

³³ *Idem*, p. 93.

cional. Ademais, na medida em que o art. 25 da Lei n. 9.099/95 fala em possibilidade de julgamento por equidade pelo juiz leigo eleito pelas partes como árbitro, fazendo expressa referência ao art. 6º da mesma lei, não me parece que o dispositivo tenha querido dizer outra coisa se não que é dado a qualquer julgador em sede do JEC (juízes togados, leigos ou árbitros), diante das circunstâncias específicas do caso concreto, se afastar das regras legais cogentes.

(...)

Os operadores desse sistema estão libertos do tradicional zelo pelas formas dos atos processuais, isto a fim de cumprir com fidelidade a *mens* dessa nova ordem processual. O Juiz, ao menos quanto às regras de forma (...), é 'livre para dar ao feito o procedimento que se revelar mais adequado à rápida e justa composição da lide, sem se afastar, por óbvio, das garantias constitucionais do processo'.

Por isso, há amparo legal e doutrinário para que o julgador, ao menos no sistema dos Juizados, que cuida, em tese, de causas de menos valor, inove no âmbito procedimental, criando ou mesclando procedimentos diversos, fundamentadamente, para o fim de alcançar uma mais justa e equânime decisão, ainda que com o afastamento dos padrões legislativos abstratos.

(...)

Também não se vê óbice à dispensa da audiência conciliatória prevista no art. 21 da Lei n. 9.099/95, quando o juiz aferir que o deslocamento da parte para duas audiências (de conciliação e instrução) puder lhe acarretar grave prejuízo ou ampliar consideravelmente os custos do processo.³⁴

E seguindo essa vereda, o Juiz dos Juizados Especiais – e por que não o da Justiça Comum? – acaba por reforçar

o ideário do juiz como instrumento da realização da justiça no caso concreto e não como simples autômato repetidor da sempre genérica norma legal.

Sem as limitações previstas no art. 127 do CPC, o art. 6º da Lei n. 9.099/95 autoriza o julgamento por equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais dessa lei e às exigências do bem comum.³⁵

³⁴ *Idem*, p. 152/154.

³⁵ SANTOS, Marisa Ferreira e CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Juizados Especiais*

De se lembrar, porém, que

a maior liberdade de atuação proporcionada pela Lei n. 9.099/95, ao contrário de dispensar a motivação das decisões, impõe ao juiz o dever de bem justificar seu eventual distanciamento da letra da lei, a fim de evitar que a discricionariedade que lhe foi confiada ganhe contornos de arbitrariedade.³⁶

Nessa trilha, bem andou Minas Gerais, ao aprovar, no II Encontro dos Juízes dos Juizados do Estado (II ENJESP), o Enunciado Cível de n. 6, cuja dicção é a seguinte: “É possível o julgamento antecipado da lide, caso em que os prazos para contestar e impugnar, nas hipóteses previstas em lei, serão os do Código de Processo Civil”.³⁷

Já a sentença em sede de Juizados, embora dispense relatório (art. 38 da Lei n. 9.099/95), não implica que deva ser curta, nem longa, nem lacônica, nem preciosista. Como disse Calamandrei, “as sentenças não devem ser bonitas, mas simplesmente justas”.³⁸ Como ato estatal de decisão, tem um real conteúdo comunicativo com as partes do processo que, aqui, podem litigar sem advogado.

Dessa forma, deve o magistrado buscar *fazer entender-se*, valendo-se de uma linguagem clara e inteligível. Esclareça-se, porém, que a clareza não é contrária à falta de polidez.

Dias atrás, na mídia impressa veiculou excertos de sentenças que continham “humor, ironia ou bizarrice”³⁹, como, por exemplo, em caso em que constou de sentença a seguinte frase: “como o autor poderia assistir às gostosas do Big Brother?”. Não vai aqui qualquer crítica à decisão, o que, aliás, não poderia por mim ser feito perante o que prevê o art. 12, II, do Código de Ética da Magistratura Nacional, mas opiniões e humores devem ser guardados para outras ocasiões. Tentar ser simples, fazendo-se entender, mas sem grosserias: eis o fim da sentença. A efetividade também está na comunicação estatal.

Cíveis e Criminais Federais e Estaduais. Coleção Sinopses Jurídicas. 2. ed. SP: Saraiva, 2004, v. 15, t. II, p. 187 e 188.

³⁶ Idem, *Ibidem*.

³⁷ No mesmo norte: José Roberto dos Santos Bedaque. *Direito...*, p. 60 e 61.

³⁸ *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. 3. ed. SP: Martins Fontes, 1995. Excerto da introdução. *l*.

³⁹ “Pérolas do Judiciário”. *Revista ISTOÉ* – Edição n. 2.050, de 25/2/2009, p. 50 e 51.

Outro ponto que se propugna é aplicação do art. 515, § 3º, do CPC aos Juizados.

Conforme lecionaram Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizzol, a aplicação efetiva deste dispositivo configura um concreto meio de

se alcançar o acesso à ordem jurídica justa, minimizando, pois, os embargos formais à prestação jurisdicional. É o que alguns denominam de ‘julgamento da causa madura’ pelo tribunal. Com efeito, autorizando-se o tribunal a julgar o mérito, a par da extinção do processo sem a apreciação do mérito, valorizaremos os princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo.⁴⁰

Destarte, embora a sistemática do recurso inominado divirja da apelação, nada obsta e tudo aconselha a que isso seja aplicado ao rito sumaríssimo.

Por fim, algumas linhas acerca da impenhorabilidade no sistema dos Juizados.

Sabido é que o público do Juizado é diferenciado, composto, na maioria, por integrantes das classes menos abastadas da população.

Por isso, a impenhorabilidade, aqui, deve ser vista mitigadamente. Como asseveram Marisa Ferreira Santos e Ricardo Cunha Chimenti, “as normas restritivas devem ser analisadas dentro do contexto social da Lei n. 9.099/95, que possibilitou amplo acesso da população mais carente ao Poder Judiciário”.⁴¹

Nessa trilha, dispôs o Enunciado Cível de n. 14 do FONAJE que “os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis”.⁴²

Logo, conquanto a satisfação do credor não deva ser buscada a qualquer custo (CPC, 620), não se pode perder de vista que esta parte, na maioria das vezes, também é um hipossuficiente. Desconstituir o

⁴⁰ *Processo Civil – Recursos*. 3. ed. SP: Atlas, 2002, p. 70.

⁴¹ *Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais e Estaduais*. Coleção Sinopses Jurídicas. 2. ed. SP: Saraiva, 2004, v. 15, t. II, p. 229.

⁴² A esse respeito, também: RJE 04/257 e TJRS – Recurso Cível n. 71001843259, Primeira Turma Recursal Cível, Relator Juiz João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 06/11/2008 – Diário da Justiça do dia 12/11/2008.

ônus que recai sobre bem a princípio impenhorável, de propriedade de alguém também hipossuficiente, é cancelar a via para a inadimplência. A parte contrai o débito com uma pequena loja, muitas vezes aberta informalmente, não paga e, após, quando da execução, levada a penhora a cabo, alega impenhorabilidade. Acolher isso, como se diz popularmente, é descobrir um santo para cobrir o outro e o processo executivo sumaríssimo termina indesejavelmente, à míngua de bens penhoráveis (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95), e a efetividade vai para o limbo.

6. CONCLUSÃO

A concretização da efetividade do processo, após anos de experiência, é o que se espera do Magistrado moderno do Juizado.

Realizar a celeridade é realizar a efetividade, é dizer o direito, é pôr fim ao estado de insatisfação, ainda que dizendo para uma parte que ela perdeu. Enfim, é realizar a justiça.